



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.605 - RS (2016/0070051-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : WILLIAN DA ROSA SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (aproveitar-se do fato de se encontrar hospedado na casa de seu colega de trabalho e agredi-lo, com paulada na cabeça e depois cortar-lhe o pescoço para furtar-lhes bens, sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretexto de que a vítima lhe devia).

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Sobrevindo sentença penal condenatória, fica superada a alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.605 - RS (2016/0070051-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : WILLIAN DA ROSA SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de WILLIAN DA ROSA SANTOS, preso cautelarmente por suposta infração ao art. 157, § 3º, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem ao HC n. 70067727628, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 64):

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE IMPÕE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE.

Presentes o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, cabível a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Eventuais condições favoráveis, como primariedade, não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade se a custódia é recomendada por outros elementos constantes no processo.

A decisão impositiva da medida excepcional está devidamente fundamenta, em consonância com o art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e amparada no contexto fático delineado nos autos, que traduz a imprescindibilidade da segregação cautelar do paciente para garantia da ordem pública.

A gravidade do crime e as circunstâncias em que perpetrado o ilícito traduzem ser inadequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão disposta no art. 319 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva não é incompatível com o princípio da presunção de inocência quando calcada em dados concretos, como é a hipótese presente.

EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VERIFICADO.

Não há falar em excesso de prazo na formação da culpa se, embora já ultrapassado o prazo sugerido pelo art. 400 do Código de Processo Penal, as peças juntadas aos autos dão conta de que o processo vem tendo regular andamento.

HABEAS DENEGADO.

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, que a gravidade abstrata do fato em si não é causa suficiente para a manutenção da segregação cautelar.

Sustenta a existência de excesso de prazo para a formação da culpa, asseverando que decorridos mais de oito meses da segregação não há previsão de encerramento iminente da instrução criminal.

Ressalta que "a presunção de que o paciente não observará outras medidas cautelares alternativas à prisão por possuir outros processos é que consiste em exercício indevido de futurologia, porquanto o réu é presumivelmente punido pelo fato de possuir feitos em andamento contra si ou por ter sido condenado e, de plano, modo objetivo, é decidido que outra cautelar que não a prisão será ineficaz, por mera presunção" (e-STJ fl. 3).

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação do decreto prisional e, alternativamente, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 215/218) e prestadas as informações (e-STJ fls. 231/263), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 267/276).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.605 - RS (2016/0070051-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

(...). Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente *mandamus*, a revogação da prisão preventiva do paciente, denunciado por latrocínio tentado.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

*[A **conveniência da instrução processual**] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal* NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Nesse contexto, verifica-se que o Juiz singular, ao decretar a prisão preventiva do paciente, pautou-se na garantia da ordem pública e para assegurar a regular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal, nos seguintes termos (e-STJ fls. 124/125):

Tratou-se de flagrante por roubo com lesões

Foi preso Willian da Rosa Santos, com flagrante homologado em data de 02/06/2015.

Com vista ao MP, o agente ministerial promoveu pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. A defensora Pública postula a liberdade, por não ter o juízo se manifestado nos termos do artigo 310 do CPP.

Registro não haver ilegalidade na segregação do flagrado, pois por ocasião da homologação do flagrante, este juízo entendeu por dar vista ao Ministério Público, em observância ao disposto no art. 311 do CPP.

Há nos autos prova da existência do crime e indícios de autoria.

Segundo a testemunha Erica. estava em sua casa quando ouviu a porta de seu vizinho ser aberta, depois ouviu novo barulho e foi averiguar e avistou um sujeito saindo com uma televisão enrolada em um cobertor indagou de quem era a TV, ele disse que era dele. mas como conhecia a TV de seu vizinho Romildo, sabia que era da vítima. Como o flagrado insistisse que a TV era sua. saiu para chamar outro vizinho, senhor José. como não o encontrou saiu juntamente com Tatiele em perseguição ao flagrado, que já encontrava-se há uma quadra de posse da TV. Conseguiram reaver a TV e foram na casa da vítima, que encontrava-se fechada e onde ninguém atendia. Seu vizinho entrou pela janela do banheiro e gritou que Romildo estava sangrando, degolado. Acionaram a SAMU e a Brigada Militar. A testemunha narra que foi na casa da vítima na noite anterior e encontrou esta e o flagrado conversando. Relata que seu marido viu o flagrado caminhando pelo pátio da vítima umas três vezes durante a madrugada. Afirma, ainda, que viu o flagrado na posse da TV, sair da residência da vítima, fechar a porta, e colocar a chave no bolso.

A testemunha Tatiele, corrobora as palavras de Erica.

O condutor, narra que foram despachados pela sala de operações para verificar encontro de cadáver, ao chegarem ao local constataram que a vítima estava viva. Segundo relatos de testemunhas o flagrado teria saído da residência, com a TV da vítima e teria fechado a mesma com uma chave. Questionado por vizinhos informou que a TV era sua. mas acabou largando a mesma e foi para sua residência. Ao abordarem o flagrado, este negou os fatos, mas foi encontrada a chave em seu casaco e a mesma conferia com a do cadeado e fechadura da residência da vítima.

Trata-se. em tese. de crime de roubo. Pelo flagrado, em seu depoimento à Autoridade Policial foi negada a prática do delito. Por outra via, o depoimento do condutor e das testemunhas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convergem no sentido de que o flagrado saiu da casa da vítima na posse de uma TV e tinha consigo chaves da residência desta.

O delito se mostra grave, tendo sido a vítima lesionada gravemente, com ferimento no pescoço, o que evidencia a extrema ousadia e destemor do flagrado, evidenciando sua periculosidade e comportamento de risco social.

O abalo à ordem pública é claro e objetivo.

Com base nesses fundamentos, como forma de assegurar a ordem pública, e com base no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de Willian da Rosa Santos como garantia da ordem pública.

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação do recorrente (e-STJ fls. 235/242):

Denego a ordem.

Quando do indeferimento do pedido liminar assim me manifestei:

"O paciente foi preso em flagrante, na data de 02/06/2015, pela prática, em tese, do crime de roubo qualificado tentado (art. 157, § 3º, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal) praticado contra a vítima Romildo.

Em 09/06/2015, o juízo a quo decretou a prisão preventiva do paciente, nos termos da decisão a seguir:

Vistos. Tratou-se de flagrante por roubo com lesões Foi preso Willian da Rosa Santos, com flagrante homologado em data de 02/06/2015. Com vista ao MP, o agente ministerial promoveu pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. A defensora Pública postula a liberdade, por não ter o Juízo se manifestado nos termos do artigo 310 do CPP. Registro não haver ilegalidade na segregação do flagrado, pois, por ocasião da homologação do flagrante, este Juízo entendeu por dar vista ao Ministério Público, em observância ao disposto no art. 311 do CPP. Há nos autos prova da existência do crime e indícios de autoria. Segundo a testemunha Erica, estava em sua casa quando ouviu a porta de seu vizinho ser aberta, depois ouviu novo barulho e foi averiguar e avistou um sujeito saindo com uma televisão enrolada em um cobertor. Indagou de quem era a TV, ele disse que era dele, mas como conhecia a TV de seu vizinho Romildo, sabia que era da vítima. Como o flagrado insistisse que a TV era sua, saiu para chamar outro vizinho, senhor José, como não o encontrou saiu juntamente com Tatiele em perseguição ao flagrado, que já encontrava-se há uma quadra de posse da TV. Conseguiram reaver a TV e foram na casa da vítima, que encontrava-se fechada e onde ninguém atendia. Seu vizinho entrou pela janela do banheiro e gritou que Romildo estava sangrando, degolado. Acionaram a SAMU e a Brigada Militar. A testemunha narra que foi na casa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima na noite anterior e encontrou esta e o flagrado conversando. Relata que seu marido viu o flagrado caminhando pelo pátio da vítima umas três vezes durante a madrugada. Afirma, ainda, que viu o flagrado na posse da TV, sair da residência da vítima, fechar a porta, e colocar a chave no bolso. A testemunha Tatiele, corrobora as palavras de Erica. O condutor, narra que foram despachados pela sala de operações para verificar encontro de cadáver, ao chegarem ao local constataram que a vítima estava viva. Segundo relatos de testemunhas o flagrado teria saído da residência com a TV da vítima e teria fechado a mesma com uma chave. Questionado por vizinhos informou que a TV era sua, mas acabou largando a mesma e foi para sua residência. Ao abordarem o flagrado, este negou os fatos, mas foi encontrada a chave em seu casaco e a mesma conferia com a do cadeado e fechadura da residência da vítima. Trata-se, em tese, de crime de roubo. Pelo flagrado, em seu depoimento à Autoridade Policial foi negada a prática do delito. Por outra via, o depoimento do condutor e das testemunhas convergem no sentido de que o flagrado saiu da casa da vítima na posse de uma TV e tinha consigo chaves da residência desta. O delito se mostra grave, tendo sido a vítima lesionada gravemente, com ferimento no pescoço, o que evidencia a extrema ousadia e destemor do flagrado, evidenciando sua periculosidade e comportamento de risco social.. O abalo à ordem pública é claro e objetivo. Com base nesses fundamentos, como forma de assegurar a ordem pública, e com base no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de Willian da Rosa Santos como garantia da ordem pública. Intime-se. Diligências legais, (fls. 17-17v)

Em 20/11/2015, o juízo monocrático indeferiu pedido de liberdade provisória, nos termos da decisão a seguir colacionada:

Vistos. Designo audiência para o dia 10/12/2015 às 15h30min. Observe-se ata de audiência, quando do cumprimento do processo. Não há qualquer mudança na situação de fato que enseje reconsideração da decisão que manteve a segregação cautelar.

Analizando os argumentos da defesa, verifica-se que não há excesso de prazo para a formação da culpa quando a persecução desenvolve-se neste juízo em prazo completamente razoável e compatível com a natureza e a complexibilidade das circunstâncias da empreitada delituosa sobretudo considerando a natureza do crime em comento. No caso dos autos, a audiência está aprazada para data próxima, quando a instrução poderá ser declarada encerrada, e o processo logo chegará a seu termo. Trata-se de crime gravíssimo, tentativa de latrocínio. O abalo a ordem pública é claro e objetivo.

Assim, permanecendo inalterados os motivos que ensejaram a manutenção da prisão, indefiro o pedido de liberdade e mantenho a segregação cautelar.

Intimem-se. Diligências legais, (fl. 19v)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta na denúncia que o paciente Willian subtraiu, para si, mediante o emprego de violência com a utilização de um instrumento cortante, um aparelho televisor, um cobertor de lã e um casaco, pertencentes à vítima Romildo. A inicial acusatória relata que o paciente adentrou na residência da vítima e, após conversa com ela, agrediu-a com um golpe no pescoço, com um instrumento cortante, deixando-a sangrando no solo. Após, subtraiu os referidos bens e saiu do local, sendo detido por vizinhos que acionaram os policiais militares, os quais prenderam em flagrante o paciente.

Observa-se dos autos que há prova da materialidade e suficientes indícios da autoria dos crimes praticados pelos pacientes - roubo qualificado -, tendo em vista que a vítima Romildo reconheceu, perante a autoridade policial, o paciente como sendo o autor do crime contra ela, ainda, relatou que já conhecia o paciente pois trabalhavam juntos. Ainda, a vítima confirmou que "no dia dos fatos, 02/06/2015 (terça-feira pela manhã) estava em sua residência em seu quarto, refere que estava dormindo. Que WILLIAN dormia no seu sofá da sala da residência do depoente.

Que Willian acordou, foi ao quarto do declarante e acertou sua cabeça com um pedaço de pau. Que foi ferido na testa e no lado direito da cabeça. Que WILLIAN queria dinheiro e, inclusive, subtraiu do depoente R\$ 300,00 (trezentos reais) em dinheiro.

Que após ser agredido com as pauladas, o depoente desmaiou e WILLIAN foi até a cozinha e pegou uma faca para cortar o pescoço do depoente. Que WILLIAN cortou o pescoço do depoente com a faca, refere que foi um corte bem profundo e extenso (...) Que soube depois pelos vizinhos que WILLIAN saiu do local levando sua televisão (...) Que ficou hospitalizado do dia 02/06/2015 até o dia 18/06/2015, estando internado em estado grave" (sic).

Ainda, as testemunhas Erica e Tatiele, ouvidas no inquérito policial, confirmaram o relato da vítima, uma vez que asseveraram terem visto o paciente saindo da residência da vítima, na data do fato delituoso, na posse do aparelho televisor do ofendido, inclusive salientaram que conseguiram deter o paciente e reaver a televisão da vítima. Após, encontraram o ofendido inconsciente na sua residência com um ferimento no pescoço.

Evidencia-se, ainda, que o paciente foi preso em flagrante na posse de parte da res e uma chave que conferia com a do cadeado e fechadura da residência da vítima.

Além do que, cumpre enfatizar que o crime perpetrado, em tese, pelo paciente (roubo qualificado) é de natureza grave, mormente como no caso em apreço, cometido mediante violência, exercida com o uso de instrumento cortante e resultando com a vítima lesionada gravemente.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 13-13v), verifica-se que não há qualquer desídia por parte do juízo a quo na condução do processo estando o feito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aguardando a realização de audiência aprazada para o dia 21/01/2016¹.

Ao contrário, do narrado alhures, pode-se concluir que a norma prevista no art. 400 do CPP não deve ser interpretada de forma literal, mas sim, adaptada caso a caso pelo Julgador.

O STJ, inclusive, já decidiu que a contagem dos prazos processuais não pode ser realizada de forma aritmética, devendo sempre ser analisadas as peculiaridades do caso concreto mediante juízo de razoabilidade. Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES EM ASSOCIAÇÃO DELITIVA. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE RÉUS. ORDEM DENEGADA.

1. 'Se é seguro que a celeridade do processo, sem desprezo do conhecimento da verdade dos fatos, deve ser almejada em obséquio, sobretudo, da liberdade, principalmente em existindo custódia cautelar decretada, nem por isso há falar, in casu, em irrazoabilidade da demora, ante a natureza, a complexidade e o numero de agentes dos fatos criminosos imputados na acusatória inicial' (HC 14.003/RJ da minha Relatoria, in DJ 5/2/2001).

2. Em se tratando de apuração de crime de tráfico de entorpecentes, em associação, contra vários acusados, todos custodiados fora do distrito da culpa, onde foram expedidas várias cartas precatórias, tem-se por justificada a incidência do juízo da razoabilidade, infenso à simples contagem aritmética dos prazos (Precedentes).

3. Ordem denegada". (HC 27.472/SP, Rei. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 02/02/2004, p. 367)

Gizo que a prisão preventiva não é incompatível com o princípio da presunção de inocência, ainda mais quando calcada em dados concretos, como ocorre nos autos.

Ressalto que a decisão impositiva da medida excepcional está devidamente fundamentada, em consonância com o art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e amparada nos contextos fáticos dos presentes casos, que revelam a imprescindibilidade da segregação cautelar do paciente para garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias do fato que evidenciam a periculosidade do paciente e seu comportamento de risco social.

No que tange à tese de negativa de autoria convém salientar que o habeas corpus não constitui a via adequada ao exame profundo das provas, que caberá ao juízo de 1ª instância na oportunidade devida.

Assim, evidenciados o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, mantenho o decreto de prisão reventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre destacar que é descabida a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. Reza o art. 282, inc. II, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11, que:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

(...)"

No caso sub judice, forçoso reconhecer que a gravidade do crime e as circunstâncias do fato inviabilizam a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código Penal.

Ratifico in totum o meu posicionamento inicial.

Ante o exposto, denego a ordem.

Como se vê, dos trechos acima transcritos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (aproveitar-se do fato de se encontrar hospedado na casa de seu colega de trabalho e agredi-lo, com paulada na cabeça e depois cortar-lhe o pescoço para furtar-lhes bens, sob o pretexto de que a vítima lhe devia).

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do paciente.

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO (ART. 121, § 2º, II E IV DO CÓDIGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PERICULOSIDADE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à aplicação da lei penal, notadamente se considerado o modus operandi utilizado para a prática, em tese, do delito, atirando na vítima na presença de várias pessoas, além do risco à conveniência da instrução criminal (ameaça à testemunha). Ademais, o recorrente, após a prática delituosa, empreendeu fuga, permanecendo foragido por mais de 5 (cinco) anos (precedentes).

III - As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 53.927/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 17/3/2015).

De outro vértice, depreende-se que as medidas cautelares diversas da segregação cautelar não se mostram satisfatórias, pois não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. Em caso semelhante, já concluí assim:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e o tipo da droga apreendida - 4 pedras e uma porção de crack, totalizando 21,94 gramas de droga -, além de pequena quantia em dinheiro encontrada com o acusado, oriunda da venda de uma das pedras, circunstâncias que apontam para a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do recorrente. Prática delituosa reconhecida e reiterada. Registros criminais.

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. ***Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do recorrente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos.***

5. *Recurso improvido.* (RHC-58.367/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 23/6/2015, por unanimidade, DJ de 29/6/2015) – (grifei).

De outro vértice, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que foi proferida sentença condenatória em 20/5/2016. Assim, diante da superveniência da sentença condenatória, fica superada a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Diante disso, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0070051-8

HC 351.605 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00165425520158210019 01921500049713 04581403020158217000 165425520158210019
1921500049713 4581403020158217000 70067727628

EM MESA

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: WILLIAN DA ROSA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.